



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900603/2017-60
ACÓRDÃO	1301-008.067 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LONDRINA BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

CRÉDITO DECORRENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Embora o erro no preenchimento da DCTF não constitua óbice insuperável ao reconhecimento do direito creditório, este deve ser comprovado de forma pormenorizada, com a demonstração da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN). Ausente tal demonstração, deve ser rejeitado o crédito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 337/348) interposto por AMBEV S.A. (sucessora por incorporação de LONDRINA BEBIDAS S.A.) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (DRJ05) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 293) analisou suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL do ano-calendário de 2012, requerido por meio do PER/DCOMP nº 24170.02975.250713.1.3.04-8973, com a não homologação das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$1.105.939,16
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/12	6773	16.521.692,12	28/03/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	16.521.692,12	16.521.692,12	0,00	0,00	0,00	16.521.692,12	0,00

3. Veja-se que o indeferimento se deu em função da alocação integral do pagamento a débito.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 7/16), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 305/311), o qual concluiu que, em que pese a alegação de erro no preenchimento da DCTF, caberia à Recorrente demonstrar o fato constitutivo do seu direito, apresentando a liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não teria sido feito.

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 337/348), sustentando em síntese que: preliminarmente, o acórdão seria nulo pela não realização de diligência; o crédito estaria demonstrado pela retificação da DIPJ apresentada, em função de “ajustes do RTT”; meros erros formais em DCTF não são capazes de afastar a existência do direito creditório, devendo ser prestigiada a verdade material.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 11/05/2022 (fls. 335), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 333), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL do ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 1.105.939,16.

9. De acordo com a Recorrente, foi declarado em DCTF e recolhido montante de CSLL do ano-calendário de 2012 no valor de R\$ 16.279.133,04 (fls. 133). Porém, na sua DIPJ retificadora do ano-calendário de 2012, foi declarada CSLL a pagar (código 6773) no valor de R\$ 15.173.164,17, gerando a diferença pleiteada a título de direito creditório (R\$ 1.105.968,88).

10. Afirma a Recorrente que houve ajuste de RTT, o que justificou a redução do débito, havendo erro no preenchimento da DCTF.

11. A DRJ reconheceu a circunstância fática mencionada, mas destacou o seguinte a respeito do alegado erro no preenchimento da DCTF:

Em que pese a alegação da existência de erro no preenchimento da DCTF, cabe repisar, que, nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - artigo 373 do novo Código de Processo Civil: [...]

No tocante à DIPJ, ainda que um determinado débito informado seja em valor menor do aquele declarado na DCTF, a mesma não tem o condão de comprovar a ocorrência de um eventual erro, em vista de sua natureza meramente informativa, além disso, tal declaração apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do artigo 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos: [...]

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN: [...]

Outrossim, não podemos olvidar, na análise dessa matéria que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado. Nessa seara, merece relevo destacar que a prevalência do Princípio da Verdade Material não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte. Neste sentido, cita-se jurisprudência oriunda do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: [...]

Decorre da premissa relativa ao ônus da prova que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto ao Fisco devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

Na hipótese de resistência da Administração Tributária, que é consubstanciada no Despacho Decisório por meio do qual se indefere a pretensão do Sujeito Passivo, para que não fique prejudicado o devido processo legal, tal ato administrativo deverá ser devidamente fundamentado para que o Contribuinte saiba do que se defender e, com isso, possa, tempestivamente, manifestar sua inconformidade com o indeferimento de seu pedido, instaurando, assim, a fase litigiosa do processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

Ademais, a Receita Federal do Brasil já se pronunciou sobre a matéria, através do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa, na parte que interessa ao presente Voto, é a seguir reproduzida:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DICON, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, nº caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Da leitura da ementa do PN Cosit nº 02/2015, o qual possui caráter vinculante para a Administração Tributária, verifica-se a existência de três requisitos, sequenciais e cumulativos, para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, a saber: a) a retificação da DCTF, a fim de declarar o débito que o Sujeito Passivo considera como sendo o correto; b) a consistência entre o valor retificado do débito com as informações constantes em outras declarações transmitidas pelo Contribuinte, no caso concreto, a DIPJ; c) comprovação da existência do direito creditório através da apresentação de documentação contábil-fiscal.

Destarte, diante da falta de cumprimento da totalidade dos requisitos acima, o Despacho Decisório não merece reparos.

12. Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido, defendendo que seria necessária a realização de “perícia/diligência administrativa”. Sustenta que, como a DRJ entendeu necessária a confirmação dos valores da DCTF ou da DIPJ por meio de documentos comprobatórios, não seria possível o indeferimento do crédito sem a intimação da Recorrente para a sua apresentação.

13. De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída *com os documentos em que se fundamentar*, cabendo ao contribuinte o ônus da prova com relação aos fatos mencionados. Nesse sentido, a perícia e as diligências não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

14. Além disso, conforme já entendeu esta Turma Ordinária ao interpretar o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, “[...] descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio” (Acórdão nº 1301-006.241, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 18/11/2022).

15. A linha adotada pela DRJ concluiu que a Recorrente não teria demonstrado a liquidez e certeza do seu direito creditório e que os requisitos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 não teriam sido cumpridos, pois não houve retificação da DCTF e nem comprovação por meio de apresentação de documentação contábil-fiscal. Nesse sentido, caberia à Recorrente trazer tais elementos aos autos com a sua impugnação, uma vez que a perícia ou a diligência não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pelo contribuinte. Inclusive, vale destacar que a escrituração contábil-fiscal não foi trazida aos autos nem mesmo após o acórdão proferido pela DRJ, a fim de viabilizar qualquer diligência.

16. Portanto, rejeito a preliminar.

17. No mérito, a Recorrente sustenta que a compensação deveria ser homologada, pois houve erro formal no preenchimento da DCTF quanto ao valor devido de CSLL, sem considerar os “ajustes de RTT” refletidos na DIPJ retificadora.

18. Como mencionado, a DRJ rejeitou a alegação sob o fundamento de que não houve a demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, pois ausente a retificação da DCTF, com a sua consistência com outras declarações apresentadas, e a apresentação de documentação contábil-fiscal.

19. Inicialmente, destaco que o erro no preenchimento da DCTF e a ausência da sua retificação, a meu ver, não podem ser considerados impedimentos absolutos ao aproveitamento do direito creditório, quando este se encontra cabalmente demonstrado. Nesse sentido há precedentes do Carf, inclusive desta Turma Ordinária:

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado por meio de documentação hábil e idônea. Comprovação com base em escrita contábil e DARF de pagamento a maior, deve ser reconhecido o direito creditório. Recurso Voluntário conhecido e provido. (Acórdão nº 1301-005.174, Rel. Cons. Lucas Esteves Borges, Sessão de 13/04/2021)

LANÇAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL. Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF e que motivaram a autuação fiscal foram objeto de mero erro de preenchimento, deve-se afastar o lançamento em obediência ao princípio da verdade material. (Acórdão nº 3401-007.110, Rel. Cons. Fernanda Vieira Kotzias, Sessão de 20/11/2019)

20. Ou seja, embora a retificação da DCTF seja elemento relevante, a sua ausência não pode implicar a automática rejeição do direito creditório, quando este se encontra demonstrado pelo contribuinte.

21. Ocorre que, neste caso, não houve qualquer demonstração do erro que teria originado a redução do tributo. Veja-se que a Recorrente continuou sem apresentar a justificativa correspondente no seu Recurso Voluntário, mesmo após o acórdão recorrido mencionar a ausência da apresentação da escrituração. Limita-se a Recorrente a sustentar que a sua DIPJ estaria correta e a DCTF incorreta, sem demonstrar especificamente as razões dessa conclusão. Com isso, entendo que o direito creditório não preenche os pressupostos de liquidez e certeza necessários (art. 170 do CTN), devendo ser mantida a conclusão da DRJ.

22. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso